

SSPMJ/Ofício nº 00014/2021/SSPMJ

Jundiaí, 08 de abril de 2021

A

Mesa de Negociação Permanente

O Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Jundiaí – SindSerJun, neste ato representado pelo seu Presidente o Sr. Marcio Antonio Cano Cardona, vem, por meio deste, expor e requerer o quanto segue:

No dia 12 de março de 2021, foi protocolado junto a Prefeitura de Jundiaí **Ofício nº 00012/2021/SSPMJ**, solicitando a abertura das negociações sobre a Campanha Salarial 2021 dos servidores da Prefeitura de Jundiaí, e juntamente, foi apresentada a Pauta de Reivindicações aprovada em assembleia geral extraordinária realizada para tanto.

Lembrando que tal negociação tem base na legislação vigente, independente de tempos de Pandemia, podendo ser realizada de forma online caso o presencial se faça inviável.

De se ressaltar que frente a autonomia e independência político administrativa dos Estados e Municípios não pode a lei complementar federal 173/2020, por si só, alterar, modificar ou atingir o estatuto dos servidores municipais, alterando o seu regime jurídico, assim como, as relações entre os servidores e administração pública o que fere inclusive a própria Constituição Federal, quanto as aspectos dos direitos adquiridos, quais sejam: licença prêmio, adicionais por tempo de serviço,

sexta parte, evolução profissional, plano de cargos e salários e **revisão salarial**.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

O Art. 37, Inciso X da C.F. abaixo transcrito estabelece a revisão anual dos vencimentos dos servidores, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Se por outro lado o índice de inflação anual vem sofrendo expressiva alta em face das conseqüentes altas dos preços dos alimentos, combustíveis, energia elétrica, água, transporte, aluguel, o congelamento do valor dos salários de forma direta tipifica supressão salarial,

o que é vedado pelo inciso XV do Art. 37 da C.F., sem se falar no outro aspecto ofensivo ao art. 39 da Lei Maior que determina a instituição dos Planos de Cargos e Salários nas Administrações Públicas, para corroborar nossas afirmações é que colacionamos abaixo os respectivos artigos:

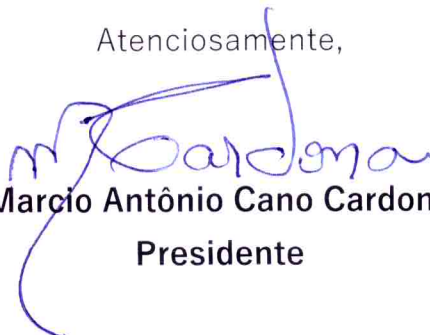
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

Diante de todo o exposto, requer que a Campanha Salarial 2021 dos servidores públicos do município de Jundiá seja iniciada para garantir o resguardo dos direitos dos mesmos nesses tempos tão difíceis que temos vivenciado.

Atenciosamente,


Marcio Antônio Cano Cardona
Presidente